VOTO EM SEPARADO
PROJETO DE LEI Nº 309/2018

Voto em separado no Projeto de Lei nº 309/2018, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Cria o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana – FMMU".

Recebido por essa Casa Legislativa, foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual recebeu parecer favorável do Relator Vereador Paulo Magalhães Júnior. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas, com fundamento no art. 83, da Resolução nº 910/1991, e apresento o presente voto em separado.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMNU, com as finalidades indicadas em seu art. 1º.

Em verdade, o projeto integra todo um conjunto de proposições que visa implementar a política municipal de mobilidade urbana, em cumprimento ao quanto disposto na Lei Federal nº 12.587/2012, que *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

Ocorre que dentre os princípios impostos pela legislação federal à política nacional de mobilidade urbana estão o planejamento e a gestão democrática do sistema, como se infere de seu art. 2º, da seguir transcrito:

> Art. 2o A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, **por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana**. [GRIGOS ACRESCIDOS]

Pois bem! A gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, ao contrário do quanto exigido pela legislação federal, não apresenta planejamento, muito menos gestão democrática.

Essa é a conclusão a que se chega ao observar o modo como o Poder Executivo encaminha para a Câmara Municipal projetos de lei ao longo do ano, tratando de

mobilidade urbana, sem a menor sincronia, o que não permite uma visão global do sistema. Além disso, ao encaminhar os projetos não dá nenhuma notícia quanto aos resultados das reuniões do Conselho Municipal de Transporte sobre o tema, nem se dispõe a realizar uma Conferência Municipal de Mobilidade Urbana para debater amplamente o tema.

Veja que foi encaminhado, em abril/2018, o PLE 79/2018, que "*Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável do Salvador, institucionaliza as determinações do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador e dá outras providências*", mas o Poder Executivo reservou o Plano de Mobilidade para ser disciplinado por meio de Decreto, afastando, como isso, a matéria do crivo da Câmara de Vereadores. O referido plano foi instituído por meio do Decreto nº 29.929/2018.

Posteriormente encaminhou o PLE 258/2018, que trata do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, sem nenhum debate prévio com a população, cujo resultado apenas não foi desastroso porque esta Casa, assumindo a obrigação de conduzir de modo responsável o debate e a elaboração de proposições de impacto para sociedade, tem conferido à proposição uma tramitação que possibilita o diálogo com os diferentes segmentos envolvidos na matéria.

E para não deixar que o ano se encerre sem que, mais uma vez, o Executivo trate as questões de mobilidade de modo irrefletido, encaminha o projeto ora em análise sem qualquer discussão anterior com todos os setores que tratam do tema, nem mesmo com o Conselho Municipal de Transporte.

Como acima mencionado, a Lei Federal nº 12.587/2018 institui, como um dos princípios da política nacional de mobilidade, a gestão democrática do sistema.

Neste sentido, convém ressaltar que para a Constituição Federal de 1988, o cidadão é muito mais do que um mero eleitor, e o Estado Democrático de Direito não se restringe apenas a uma democracia representativa. Além de votar e escolher seus representantes, do cidadão exige-se uma participação mais ativa na gestão da coisa pública, na tomada de decisões quanto às políticas públicas, na elaboração de leis que regem as relações interpessoais, enfim, em tudo aquilo que implica na vida em sociedade.

Por esse motivo, ao longo dos anos todo um arcabouço jurídico vem sendo criado para instituir instrumentos de participação popular, obrigando o Estado a abrir, cada vez mais, seus espaços de diálogo com aquele que constitui um de seus elementos constituidores: o povo.

Nesse sentido, entendo que o Poder Executivo tem por obrigação estimular de todas as maneiras a democracia participativa e por isso ele deve, no mínimo, realizar as conferências temáticas e fazer funcionar os Conselhos; fazer com que essas instâncias de discussão se manifestem sobre as matérias que serão objeto de lei antes do seu envio para a Casa Legislativa. Por outro lado, deve assegurar a participação da sociedade civil em todas as instâncias de decisões de políticas públicas.

Nesse sentido, não há notícia de que a matéria tenha sido debatida pela sociedade civil, ainda que via Conselho Municipal de Transportes. E considerando o calendário de votação já definido, não há a menor possibilidade de a matéria ser adequadamente debatida por meio de audiências públicas no âmbito desta Casa Legislativa.

Como resultado disso, o projeto deixa de contemplar demandas mais direcionadas para a sociedade civil, especialmente aquelas que assegurariam o caráter democrático, universal e inclusivo do sistema de mobilidade urbana, razão pela qual merecem as emendas que ora apresenta.

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Altera o inciso VI, do art. 2º, do PLE 309/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 2º
>
>
> VI - Fomentar e investir na estrutura e infraestrutura de mobilidade urbana, notadamente em relação ao transporte coletivo de passageiros, podendo, inclusive, se for o caso, dar os recursos do FMMU em garantia do sistema, após autorização concedida por lei específica;
>

Os recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade, são recursos públicos e, como tais, estão sujeitos a mecanismos de controle e fiscalização. Nesse sentido, assim como a transferência de recursos públicos para associações civis dependem de prévia autorização legislativa, entendo ser necessária que essa autorização também para que esses recursos sejam dados em garantia do sistema.

A alteração proposta, portanto, apenas constitui medida de controle e fiscalização, de modo a preservar a lisura da atuação do fundo.

EMENDA Nº 02 - ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 2º, do PLE 309/2018, o inciso VIII, IX e X com as seguintes redações:

> Art. 2º
>
>
> VIII - financiamento da gratuidade total no transporte coletivo de passageiros para estudantes de escolas públicas; pais, mães ou responsáveis de crianças portadoras de microcefalia ou pessoas com deficiência que necessitem de assistência; pessoas em tratamento de doenças crônicas; e outras condições sociais previstas em lei;
>
> IX – desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a garantir a mobilidade de idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade;

X – desenvolvimento e execução de projetos e obras destinadas à mobilidade dos pedestres e do transporte não motorizado;

XI – financiamento da participação de servidores e trabalhadores do setor de transportes em cursos, palestras, seminários e encontros cujo tema seja relacionado ao trânsito, engenharia de tráfego, transporte e demais temas relacionados à mobilidade urbana;

XII – promoção de encontros e conferências entre o poder público e a sociedade civil sobre temas relacionados ao trânsito e ao transporte.

Justificativa

As alterações propostas têm por finalidade tornar efetivo o art. 5º, I, da Lei Federal 12.587/2018, que assegura a acessibilidade universal aos usuários do sistema de mobilidade urbana.

Com relação ao inciso VIII, tem-se que a população de Salvador é pobre, com dificuldade de acesso a direitos básicos, como educação e saúde, o que vem sendo agravado pelos índices de desemprego e desocupação. Muitos jovens deixam a escola por falta de dinheiro para deslocar-se de casa para a escola e vice-versa. Nesse mesmo sentido, muitas pessoas têm dificuldade de manter tratamentos de saúde continuados em razão da alto custo do transporte público.

Por outro lado, qualquer tentativa legislativa de ampliar a assistência social no tocante ao transporte público tem esbarrado, nesta Casa, na justificativa do desequilíbrio do contrato.

No que diz respeito ao inciso IX, todo aquele que utiliza o transporte público de Salvador tem conhecimento de que ele não prioriza a acessibilidade das pessoas com restrição de mobilidade, quer em decorrência da deficiência física, quer em decorrência da idade. Calçadas altas e desniveladas, carros não adaptados, profissionais não treinados são alguns dos problemas apresentados pelo sistema.

O PLE apresentado não indica, de modo concreto, como o fundo contribuirá para a solução desse problema específico, prevendo, apenas genericamente, a melhoria do sistema. Entretanto, exige-se um compromisso formal e específico quanto a esse vício histórico do sistema, motivo pelo qual propõe a inclusão do inciso acima indicado.

De igual modo, o projeto não contempla a figura do pedestre, tratando, sempre, de tratando, tão somente, de mobilidade por meio de transportes motorizados e não motorizados quando, em verdade, cerca de 30% da população de Salvador se locomove a pé, apesar de as vias públicas não serem apropriadas para tanto.

Assim sendo, é preciso assegurar que o Fundo destine recurso para outras alternativas de mobilidade, não satisfazendo a previsão geral de melhoria contida na redação original.

Nesse sentido, o fundo municipal cumpriria essa finalidade, ampliando a acessibilidade e melhorando a qualidade de vida da população.

A inclusão do inciso XI, por sua vez, busca assegurar a qualificação dos profissionais envolvidos no serviço de mobilidade urbana, quer sejam servidores públicos, quer sejam trabalhadores do setor privado, pois a melhoria do sistema não pode prescindir da qualifica das pessoas envolvidas na prestação do serviço. Tais ações também proporcionam a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano, prevista no art. 5º, IV, da Lei 12.587/2018.

Por fim, no que concerne ao inciso XII, a inclusão visa assegurar a participação popular e a gestão democrática do sistema, tão insistentemente previsto na Lei Federal 12.587/2018 amplamente citada.

EMENDA Nº 03 - ADITIVA

Acrescenta ao art. 4º os incisos IV, V, VI e VIII, com as seguintes redações:

> Art. 4º
>
> IV – um Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários;
>
> V - um Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;
>
> VI - dois representante de entidade não governamental, com mais de dois anos de registro e funcionamento no Município;
>
> VIII – um representante da Câmara Municipal.

Como já amplamente demonstrado no presente voto, a gestão democrática constitui um dos pilares do sistema nacional de mobilidade, o que torna inadmissível a exclusão da sociedade civil no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU).

Por essa razão, a presente emenda visa corrigir o vício, incluindo na composição do conselho, além de um representante do Poder Legislativo, 4 (quatro) representantes da sociedade civil, mantendo-se, assim, a paridade entre poder público e sociedade em sua composição.

3. VOTO EM SEPARADO

Diante das considerações acima apresentadas, voto pela APROVAÇÃO DO PROJETO **DESDE QUE ACOLHIDAS AS EMENDAS ORA APRESENTADAS**, porque

imprescindíveis para o seu aperfeiçoamento e para eliminação dos vícios de legalidade identificados.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2018

Aladilce Souza
Vereadora PCdoB